



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)

Assunto: CONSULTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Em síntese, trata-se de Consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado, Sr. Jasson Hibner Amaral, e pelo Secretário Estadual de Gestão e Recursos Humanos, Sr. Marcelo Calmon Dias, os quais questionam:

É possível a adesão, com base nas regras pretéritas, a atas de registro de preços estaduais formalmente firmadas sob as regras do normativo licitatório anterior (Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas), durante suas vigências, após 30 de dezembro de 2023?

Após devida tramitação, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por intermédio da **Instrução Técnica de Consulta 00005/2024-1**, opinou por **CONHECER** da consulta e respondê-la da seguinte forma:

Ratifica-se a resposta lavrada no Parecer em Consulta nº 16/2023, nos autos do Processo TC nº 00879/2023-4, para responder o questionamento formulado pelos consulentes nos exatos termos do item "1.2.5" de sua conclusão, no sentido de que não se admite que o carona possa aderir a uma ata de registro de preços vigente, fundada em legislação pretérita, caso o referido pleito de adesão e a respectiva concessão pelo órgão responsável não sejam realizados dentro do período temporal estabelecido pelas regras de transição da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 191 e 193, de acordo com as alterações da Lei Complementar nº 198/2023, combinado com o artigo 38, Inciso I, do Decreto Federal nº 11.462/2023, ou seja, até 29 de dezembro de 2023.

Pois bem.

Embora o Ministério Público de Contas concorde com a proposta de conhecimento da presente consulta, com as devidas vênias, diverge do entendimento constante da



Instrução Técnica de Consulta 00005/2024-1 *“no sentido de que não se admite que o carona possa aderir a uma ata de registro de preços vigente, fundada em legislação pretérita, caso o referido pleito de adesão e a respectiva concessão pelo órgão responsável não sejam realizados dentro do período temporal estabelecido pelas regras de transição [...]”, sendo forçosa a alteração do Parecer em Consulta nº 16/2023 (Processo TC nº 00879/2023-4).*

Deveras, conquanto a ata de registro de preços não seja propriamente um contrato administrativo, a racionalidade é a mesma: *tempus regit actum*, ou seja, situações jurídicas consolidadas com base em leis revogadas seguem por elas regidas, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Ora, a Lei nº 14.133/21, substituta da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente a possibilidade de adesão a atas de registro de preços, de modo que tal instituto continua existindo sob a sua égide, ou seja, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93. Outrossim, é tecnicamente questionável afirmar que a regra do *tempus regit actum* e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, com fundamento nos quais continuam vigentes as atas de registro de preços firmadas à luz da Lei nº 8.666/93 após a sua revogação, impedem a produção de parte de seus efeitos, quais sejam, os procedimentos de adesão.

Nessa linha, os mesmos fundamentos jurídicos que viabilizam a vigência de atas de registro de preços formalizadas sob fundamento da Lei nº 8.666/93 mesmo após a revogação dessa última impõem que elas gerem todos os seus efeitos, inclusive perante órgãos e entidades da administração pública que desejam aderir a elas.

Destarte, deve ser admitida a adesão a atas de registro de preços formalmente firmadas sob as regras do normativo licitatório anterior (Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas), durante suas vigências.

Aliás, o Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, no Processo TC nº 00879/2023-4, apesar de vencido, votou também no sentido de que *“não há motivo para impossibilitar que durante a vigência da ata de registro de preços se proceda à sua adesão, mesmo que o processo de adesão, e/ou a sua concessão se inicie quando essa legislação já não mais estiver em vigor, considerando que a ata de registro de preços poderá estar em pleno vigor após a data de 30 de dezembro de 2023”*.



Consoante fundamentado por aquele Conselheiro, *“a lógica [...] é a mesma que vale para os contratos provenientes de licitações que tenham tido como base a legislação que estará revogada a partir de 30 de dezembro do corrente ano, que poderão ser aditivados mesmo que estejamos sob a égide da nova lei, desde que, é claro, se respeite a legislação vigente à época do certame”*.

Inclusive o governo federal editou o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, e no artigo 38 prevê regra de transição permitindo a adesão, por órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais, a Atas de Registro de Preços celebradas com base na Lei nº 8.666/1993 enquanto forem elas vigentes, em que pese a revogação da antiga Lei de Licitações em 30/12/2023:

Regra de transição

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º **Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.**

§ 2º **As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto. (g.n.)**

Também nesse sentido o art. 31:

Art. 31. **Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.



§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, **desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços**.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Nesse contexto, a Secretara de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), emitiu o Comunicado nº 12/2023¹, que trata da transição entre a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993, e dispõe que “os processos licitatórios que tenham os editais publicados no D.O.U até 29 de dezembro de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, **inclusive as licitações para registro de preços** (Decreto nº 7.892, de 2013), permanecem por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Por sua vez, o Estado do Pará editou o Decreto 3652/2024 que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º § 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto poderão, excepcionalmente, **aderir a atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante suas vigências**, observado o disposto no Decreto Estadual nº 991, de 2020, desde que inexistir ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.”

Já o município de São Paulo, com informação datada de 26/02/24 e indicando atas formalizadas também durante a vigência da Lei 8666/93, publicou que “as atas de registro de preços vigentes podem ser utilizadas por seus órgãos integrantes, mediante consulta ao DGASS, e também por **qualquer órgão ou entidade não participante** que compõe o Poder

¹ <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/detalhaNoticia.asp?ctdCod=957>



Executivo do Município de São Paulo, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que o DGASS seja previamente consultado e que o pedido de adesão à ata seja autorizado pela detentora, sem prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente por ela assumidas".²

Outrossim, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, por unanimidade, adotou tal entendimento e emitiu a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2023 – PV, *in verbis*:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador.

2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.

3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.

LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. REGULAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIOS.

O Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações.

Portanto, o único óbice à adesão a Atas de Registro de Preços que tenham sido elaboradas por órgãos ou entidades federais com base na Lei nº 8.666/1993 até o dia 29/12/2023 seria a ausência de vigência, a extinção do referido instrumento.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, divergindo parcialmente da **Instrução Técnica de Consulta 00005/2024-1**, pugna pelo **CONHECIMENTO**, para, com

2

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/gestao/coordenadoria_de_bens_e_servicos__cobes/atas_de_registro_de_preco/index.php?p=9260



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

fundamento no art. 122, §5º, da LOTCEES, revogar o item 5 do Parecer em Consulta nº 16/2023 (Processo TC nº 00879/2023-4) e, no mérito, responder a presente consulta nos seguintes termos:

Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e deve ser observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.

Vitória, 27 de março de 2024.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671